

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Doa Sr. MAURÍCIO RABELO)

Acrescenta parágrafo ao art. 42
do Código de Proteção e Defesa do
Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,
passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 42-A. Os fornecedores de produtos ou serviços,
públicos ou privados, inclusive as instituições financeiras e
administradoras de cartões de crédito, ficam obrigados a fornecer,
quando solicitado pelo consumidor ou ao término do contrato, recibo
de quitação consolidado das prestações já pagas pelo consumidor até
a data de emissão do recibo.

Parágrafo único. Nos contratos em que não haja prazo
definido de encerramento ou com cláusula de renovação automática,
fica o fornecedor obrigado a emitir recibo de quitação consolidado das
prestações já pagas no encerramento do ano civil.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias, a
contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta, aparentemente simples, determina que os fornecedores de produtos e serviços emitam recibo de quitação final quando o consumidor concluiu o pagamento das prestações contratadas por ocasião da aquisição do produto ou contratação do serviço.

No caso específico dos serviços de prestação continuada, como é o caso do fornecimento de água, luz, telefone, gás, etc, bem como dos cartões de crédito, acreditamos que a fórmula proposta, de fornecer um recibo anual, contempla a intenção a que se propõe esta proposição.

O objetivo é atender a legítima reivindicação dos consumidores em todo o país quanto a uma necessidade descabida de ser obrigado a guardar inúmeros carnês, boletos bancários e recibos avulsos para comprovar, eventualmente, que pagou as prestações contratadas com determinado fornecedor.

Diante do exposto, pela objetividade da matéria e respeito aos anseios do consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado MAURÍCIO RABELO

